



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

### PROJETO DE LEI

Determina a higienização quinzenal dos equipamentos de uso continuado de baixa criticidade nos estabelecimentos de comércio varejista em geral e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a higienização dos carrinhos expostos e das cestas de compras disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de produtos nos estabelecimentos varejistas em geral no município do Recife.

Art. 2º A higienização descrita no *caput* do art. 1º deverá ser realizada por cada estabelecimento, observada a periodicidade de 15 dias, devendo ser disponibilizada ao consumidor a data da última higienização, se for do seu interesse.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de higienizar os carros de compras e cestas disponibilizados aos clientes.

Ressalte-se que esses equipamentos colocados à disposição dos clientes são uma das maiores fontes de contaminação, quando os mesmos realizam suas compras.

O Comitê de Proteção ao Consumidor da Coreia do Sul, por exemplo, constatou que os carrinhos de supermercado são mais contaminados por bactérias do que maçanetas de banheiros públicos. Recente matéria veiculada no programa *Mais Você*, da TV Globo, constatou que o maior foco de contaminação por coliformes fecais estão nos suportes dos carrinhos e cestas desses estabelecimentos.

Outro problema encontrado se refere aos produtos destinados à alimentação que, pelo tipo de suas embalagens, acabam por agravar a contaminação quando colocadas diretamente na geladeira dos consumidores.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

### Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Ressalte-se que o descumprimento da Lei por parte dos estabelecimentos ensejará a aplicação de sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, *in verbis*:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

### Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado). ”



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

Pela sua importância, com vistas a minimizar o risco à saúde dos consumidores, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de maio de 2017.

---

***Missionária Michele Collins***  
Vereadora